



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.722222/2015-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.516 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MANUEL DUARTE MOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE FIRMADO COM EMPRESA.

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são apenas aquelas suportadas pelo próprio contribuinte, sendo que, em caso de plano de saúde firmado por pessoa jurídica a qual o contribuinte é vinculado, este só poderá se beneficiar com a dedução se demonstrar que efetivamente pagou a despesa ou a reembolsou à empresa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e pelo voto de qualidade, dar-lhe parcial provimento, para acatar a dedução de despesas médicas nos termos do voto vencedor, vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora), Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci que davam integral provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felícia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 15 de junho de 2015, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2011, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 20.123,86, a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 19 de Junho de 2015 (fl. 11), o recorrente apresentou, em 13 de Julho de 2015, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que questiona apenas o valor de R\$ 12.292,12 e que tal valor se refere à despesas do próprio declarante, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 86.878.469/0001-43 - SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A..  
Valor da infração: **R\$ 19.918,86**. Estou questionando o valor de **R\$ 12.234,12**.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 57.596.645/0001-56 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE.  
Valor da infração: **R\$ 205,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 58,00**.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

O crédito tributário relativo à parte não impugnada foi transferido conforme consta à fl. 42.

Em sessão realizada em 03 de Dezembro de 2015, a DRJ/SP julgou a impugnação procedente em parte, pelos motivos expostos, em síntese, abaixo:

O Recorrente apresentou cópias, às fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35 e 38, dos avisos de lançamento do banco HSBC, em nome do seu nome, onde se verifica o pagamento, por meio de sua conta corrente, dos boletos referentes ao ano-calendário em questão, à exceção daquele referente ao mês de novembro.

Mediante análise dos documentos a própria DRJ/SP considerou que tais documentos são capazes de comprovar que o recorrente foi o responsável financeiro pelo pagamentos que se pretende deduzir. Desta forma, permitiu a dedução das parcelas a seguir:

- a) 6 parcelas de R\$ 945,15 (referentes ao plano de saúde de janeiro a junho);
- b) 5 parcelas de R\$ 1.046,47 (referentes ao plano de saúde de julho a outubro e do mês de dezembro), totalizando a importância de R\$ 10.903,25.

Com relação à glosa de R\$ 205,00 referente ao valor declarado como pago à Casa da Esperança de Santo André, apesar do recorrente questionar apenas a quantia de R\$ 58,00, o fato é que não consta dos autos qualquer documento comprobatório da referida despesa.

Sendo assim, firmou a decisão julgando impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE FIRMADO COM EMPRESA.**

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são apenas aquelas suportadas pelo próprio contribuinte, sendo que, em caso de plano de saúde firmado por pessoa jurídica a qual o contribuinte é vinculado, este só poderá se beneficiar com a dedução se demonstrar que efetivamente pagou a despesa ou a reembolsou à empresa.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Cabe ao contribuinte a comprovação das despesas que resultam em dedução da base de cálculo do imposto de renda em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

<b>EX/2012 - AC/2011</b>	<b>EXIGIDO</b>	<b>EXONERADO</b>	<b>MANTIDO</b>
Imposto de Renda PF Suplementar	R\$ 3.380,33	R\$ 2.998,39	R\$ 381,94
Multa de Ofício	R\$ 2.535,25	R\$ 2.248,79	R\$ 286,46

A recorrente foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

**A - No cálculo das parcelas referentes ao plano de saúde do contribuinte, os valores das parcelas indicados de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro de 2011, não incluem o valor do IOF=2,38% conforme indicado separadamente nas faturas mensais emitidas pela operadora do plano de saúde.**

**B - O número de parcelas de Julho a Dezembro de 2011, foi comprovado nas Relações de Segurados Ativos emitidas pela operadora do plano de saúde, como prova da inclusão do contribuinte como segurado ativo em todos os meses de 2011, cujos valores constam expressamente discriminados, relatórios esses anexados ao processo em 11 de Setembro de 2015.**

**C - Em 13 de Julho de 2015, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que questionou apenas o valor de R\$ 12.292,12 que se refere a despesas do próprio declarante, apresentando documentação comprobatória de suas alegações.**

**Nesta seção cabe uma correção do valor questionado de R\$ 12.292,12 para R\$ 12.234,12 justificada à frente no cálculo do valor questionado.**

**A - Cálculo do valor requerido pelo contribuinte.**

**6 parcelas referentes de Janeiro a Junho de 2011 = R\$ 945,15 + R\$ 22,49 (IOF) = R\$ 967,64.**

**6 parcelas referentes de Julho a Dezembro de 2011 = R\$ 1.046,47 + R\$ 24,91 (IOF) = R\$ 1.071,38.**

**Totalizando a importância de = R\$ 12.234,12.**

**OBS. Com relação ao valor de R\$ 58,00 houve engano e realmente não se tratava de valor relativo ao contribuinte e sim relativo à esposa.**

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

**Da inclusão do IOF nas Despesas Médicas deduzidas**

Alega o recorrente que houve um engano quando da computação do valor das despesas a serem consideradas dedutíveis, tendo em vista que não foi considerado em seu montante o valor pago a título de IOF incluído na mensalidade do plano de saúde.

Alega que para cada parcela deduzida deve ser inserido o valor do respectivo IOF cobrado:

Desta forma, defende a dedução das parcelas a seguir:

a) 6 parcelas de R\$ 945,15 + 22,49 (IOF ) (referentes ao plano de saúde de janeiro a junho);

b) 6 parcelas de R\$ 1.046,47 + 24,97 (IOF) (referentes ao plano de saúde de julho a outubro e do mês de dezembro), totalizando a importância de R\$ 12.234,42.

De fato, conforme demonstra a relação dos segurados ativos do plano SulAmerica, os prêmios descritos não consideram o IOF pago.

**Todos os prêmios estão descritos sem IOF.  
Legenda: CR = Código da Região**

Tendo em vista que o IOF compõe o valor pago pelo segurado do plano de saúde, entendo que deva ser entendido como parte da mensalidade e, sendo assim, considerado como parte da parcela dedutível.

Ademais, tendo em vista que o recorrente apresenta, ainda, prova documental relativa ao plano de saúde pago no mês de novembro, entendo que tal mensalidade deva ser incluída nas parcelas consideradas dedutíveis para fins de imposto de renda.

Tendo em vista todo o acima, julgo procedente o recurso voluntário, para que seja restabelecida a glosa referente as deduções médicas do plano de saúde da SulAmérica nos meses de janeiro a junho, no valor mensal de R\$ R\$ 967,64 e nos meses de julho a dezembro, no valor mensal de R\$ 1.071,38, totalizando a importância de R\$ 12.234,42.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.

## Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*(...) (grifei)*

No caso em comento, conforme narrado, a DRJ/SPO acatou a dedução de despesas médicas pertinentes ao plano de saúde, à exceção do mês de novembro de 2011, glosando também os valores associados à cobrança de IOF nos pagamentos efetuados.

Não dissinto, frente ao voto da D. Relatora, da aceitação da dedução correspondente ao mês de novembro, no montante de R\$ 1.046,47, visto constar provas no processo do correspondente pagamento.

Contudo, não vejo base legal para a admissão dos valores destacados como IOF, pois as deduções permitidas no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estão adstritas, expressamente, aos pagamentos de "despesas da mesma natureza", ou seja, gastos com a prestação de serviços médicos.

Aliás, vale registrar que o contribuinte paga o IOF no pagamento do prêmio ou mensalidade do seguro contratado, no caso, seguro saúde, sendo o recolhimento responsabilidade da pessoa jurídica seguradora (art. 20 do Decreto nº 6.306/07).

De todo modo, trata-se de tributo que tem como sujeito passivo o beneficiário segurado (art. 19 do Decreto nº 6.306/07), não se tratando de valor pago à seguradora em decorrência da prestação de serviços médicos.

Nesse sentido, devem ser reconhecidas, em acréscimo ao valor de R\$ 10.903,25 já admitido pela instância de origem, tão somente as despesas médicas com plano de saúde relativas ao mês de novembro de 2011, R\$ 1.046, 47, totalizando, assim, R\$ 11.949,72 de deduções a esse título.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.